



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail [camara.piumhi@terra.com.br](mailto:camara.piumhi@terra.com.br)

Site: [www.camarapiumhi.mg.gov.br](http://www.camarapiumhi.mg.gov.br) CEP 37925-000 PIUMHI-MG

30  
Oliveira

### **PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 08/2018 QUE "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

#### **RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 08/2018 de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo de Piumhi que "Dispõe sobre a alteração da Estrutura Organizacional e do Plano de Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal de Piumhi e dá outras providências".

A proposta em questão esteve em pauta e foi procedida a sua leitura na 10ª Sessão Ordinária no dia 09 de abril de 2018.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi em seu Art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Contábil emitiu parecer favorável a continuidade de seu trâmite Legislativo por observar que o referido projeto encontra-se amparado legalmente. Cabendo agora, aos nobres vereadores o poder da decisão.

A Assessoria Jurídica exarou parecer no sentido de que o Projeto de Lei não apresenta vício de iniciativa e de forma. Portanto, estando dentro dos moldes legais e preceitos constitucionais, opinou pelo seu prosseguimento e trâmite regular, haja vista inexistir qualquer impedimento à tramitação da matéria.

Em continuidade ao processo legislativo, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento para manifestar sobre o mérito da matéria, nos termos do disposto pelos artigos 41, I e 42, I, do Regimento Interno.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme Parecer Contábil: *"O demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro que acompanha o referido projeto, elaborado por esta Assessoria Contábil, apresenta um percentual de 1,83% de comprometimento da Receita Corrente Líquida do Município, dando conta de que a despesa criada tem adequação orçamentária e financeira"*.

Nos termos do artigo 28, IV, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições: *"(...)IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;"*

Por outro lado, a competência para se organizar está conferida à Mesa da Câmara através do artigo 12, II, do Regimento Interno.

*"Art. 12. À Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:*

*(...)*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail [camara.piumhi@terra.com.br](mailto:camara.piumhi@terra.com.br)

Site: [www.camarapiumhi.mg.gov.br](http://www.camarapiumhi.mg.gov.br) CEP 37925-000 PIUMHI-MG

**II - propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como Projetos de Lei que fixem os respectivos vencimentos e vantagens;”**

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso V, ao dispor sobre a destinação dos cargos em comissão, assim dispõe:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**(...)**

**V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”** (grifo nosso)

Conforme Parecer Jurídico:

*“No caso das alterações propostas à lei em vigor (Lei 1951/2010) denota-se que as atribuições dos cargos em comissão não se resumem a atribuições de chefia, direção e assessoramento, necessitando de adequações na forma proposta pelo Projeto em análise.*

*Referido Projeto altera a forma de recrutamento dos cargos de Controlador Interno e Assistente Administrativo, passando a ser de provimento efetivo, através de aprovação em concurso público.*

*Pretende também a extinção dos cargos comissionados de Assessor Contábil, Chefe de Compras, Almojarifado e Patrimônio, Assessor Administrativo e Tesoureiro, criando ainda os cargos de provimento efetivo de Agente Administrativo e, Assistente Técnico de Tecnologia e Informação.*

*Além disso, cria gratificação para função de Tesoureiro e institui gratificação especial para servidores designados para atuarem como membros de comissões.*

*Assim, em análise minuciosa das alterações propostas, verifica-se s.m.j. estarem as mesmas em conformidade com os preceitos constitucionais, razão porque, neste ponto, não há qualquer óbice para a sua tramitação.*

*Por outro lado, é preciso observar-se o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*De acordo com os artigos 16 e 17 da LRF, os atos que acarretarem aumento de despesa devem ser acompanhados de:*

- *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (inc. I, art. 16);*
- *declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a legislação orçamentária (inc. II, art. 16);*
- *demonstração da origem dos recursos necessários para o custeio das novas despesas (§ 1º, art. 17).*

*O projeto de lei encontra-se acompanhado de Declaração do Ordenador de Despesas com o respectivo Impacto Orçamentário-financeiro demonstrando a compatibilidade entre as despesas criadas e o orçamento vigente neste e nos próximos dois exercícios financeiros, tendo inclusive recebido Parecer favorável da Assessoria Contábil desta Casa.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384 ~~76~~.

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail [camara.piumhi@terra.com.br](mailto:camara.piumhi@terra.com.br)

Site: [www.camarapiumhi.mg.gov.br](http://www.camarapiumhi.mg.gov.br) CEP 37925-000 PIUMHI-MG

31  
Votante

*Registra-se, que a alteração da forma de recrutamento dos cargos de Controladores Internos vem sendo objeto de orientação por parte dos Tribunais de Contas no sentido de que deverão ser providos através de concurso público.*

*“(…) Em relação ao titular do controle interno, conforme propugnado pela unidade técnica, frise-se que esta Corte já se manifestou reiteradamente pela necessidade de o responsável ser servidor de cargo efetivo e estável, uma vez que a natureza das atribuições do controlador interno mostra-se incompatível com a precariedade do cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração ou de servidor em estágio probatório. Entretanto, esta Corte previu que o cargo de Controlador Geral seja ocupado “preferencialmente” por servidor efetivo. Esta orientação encontra-se consignada no Acórdão n.º 265/08 - Pleno que respondeu a consulta n.º 522556/07 e Acórdão n.º 97/2008 - Pleno2 referente ao protocolado n.º 449824/07.” (ACÓRDÃO N.º 1024/15 - Tribunal Pleno - PROCESSO N.º: 568635/12 – TCE-PR)*

*Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que o cargo de controlador interno (ou outra nomenclatura equivalente) deve ser provido por concurso público, conforme decisão abaixo:*

*“Por entender violada a exigência constitucional do concurso público (CF, art. 37, II), o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República para declarar a inconstitucionalidade do artigo 16-A, XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV, da Lei 15.224/2005, do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma norma, na parte em que criou os cargos de provimento em comissão. Asseverou-se que, na espécie, os cargos em comissão instituídos — perito médico-psiquiátrico, perito médico-clínico, auditor de controle interno, produtor jornalístico, repórter fotográfico, perito psicólogo, enfermeiro, motorista — teriam atribuições eminentemente técnicas, nos quais inexistiria relação de confiança entre nomeante e nomeado. Assim, apontou-se que tais cargos deveriam ser preenchidos regularmente pela via do concurso público. ADI 3602/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 14.4.2011. (ADI-3602).”(grifamos)*

*Por último, destaca-se o comunicado do Ministério Público Estadual a esta Câmara Municipal acerca da Instauração de Procedimento Administrativo – PA n. MPMG-0515.17.000243-7, solicitando por meio do Ofício n. 302/2017, informações relativas ao número de cargos efetivos, comissionados e contratados no âmbito Câmara Municipal, sendo tal fato de conhecimento desta Assessoria Jurídica.*

*Com base no que foi exposto, concluímos que, o projeto encontra-se revestido de legalidade”.*

Em data de 07 de maio de 2018 a Mesa Diretora do Poder Legislativo de Piumhi apresentou a Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 08/2018, modificando o artigo 2º e o Anexo I a que se refere o artigo 3º do Projeto de Lei nº 08/2018, reduzindo para 02 (duas) o número de vagas previstas no Anexo I para o cargo de Agente Administrativo, bem como a inclusão do cargo de Assessor Contábil de recrutamento amplo, conforme já previsto na Lei nº 1951/2010 em vigor. A presente emenda tem como objetivo a adequação da estrutura organizacional da Câmara de forma a atender os interesses administrativos do Legislativo.

## CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando os Pareceres Contábil e Jurídico, manifestamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 08/2018 e da Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 08/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail [camara.piumhi@terra.com.br](mailto:camara.piumhi@terra.com.br)

Site: [www.camarapiumhi.mg.gov.br](http://www.camarapiumhi.mg.gov.br) CEP 37925-000 PIUMHI-MG

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2018.

  
**JOSE ANTONIO CAMARGO JÚNIOR**  
Secretário/Relator da C.L.J.R

  
**JOSE SEABRA DE OLIVEIRA**  
Secretário/Relator da C.F.O

**VOTO DOS MEMBROS DAS COMISSÕES RELATIVAMENTE AO PROJETO DE LEI Nº 08/2018.**

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

  
**JOSE SEABRA DE OLIVEIRA**  
Presidente da C.L.J.R

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

  
**SHIRLEY ELAINE GONÇALVES FARIA**  
Vice-Presidente da C.L.J.R

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

  
**JOSÉ SEGUNDO FARIA**  
Presidente da C.F.O

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

  
**ANTÔNIO ASTÉSIO TAVARES**  
Vice-Presidente da C.F.O



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail [camara.piumhi@terra.com.br](mailto:camara.piumhi@terra.com.br)

Site: [www.camarapiumhi.mg.gov.br](http://www.camarapiumhi.mg.gov.br) CEP 37925-000 PIUMHI-MG

32  
Dele

### **DECISÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 08/2018 e da Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 08/2018.

### **DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela tramitação e aprovação, no que se refere ao aspecto financeiro e orçamentário do Projeto de Lei nº 08/2018 e da Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 08/2018.

Recibido em 09/05/2018  
às 18h05  
Deuselayne Aparecida Rodrigues  
AUXILIAR DE APOIO LEGISLATIVO E ADMINISTRATIVO  
(37) 3371-1551